



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13409.000163/2004-83
Recurso nº 156.431
Assunto IRPF - Ex.: 2002
Resolução nº 192-00.002
Data 08 de setembro de 2008
Recorrente OZELHA BENTO DA CONCEIÇÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 922, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99. A fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de irregularidades na declaração.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, conforme fl. 01, suscitando que o imposto foi retido e que só recebeu o valor líquido, pois todos os documentos de comprovação foram extraviados, ficando, assim, sem nenhum comprovante. Por este motivo, solicita seja concedida à devida restituição.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 25/27, julgou procedente o Auto de Infração, uma vez que a contribuinte não anexou ao processo qualquer prova da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF realizada pela prefeitura Municipal de Paranatama.

Ressalte-se, ainda, que, conforme mostra a tela do sistema de informação (GUIA-VIC) da Receita Federal do Brasil, a contribuinte também não consta como beneficiária na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Às fls. 31 e seguintes o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário anexando documentos que comprovariam a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.,

Depreende-se, pois, que, quando da interposição do Recurso Voluntário à instância superior, é facultado ao contribuinte juntar a documentação até então desconhecida para a comprovação de seus alegações, sendo inquestionável a necessidade de que os novos documentos sejam analisados pelo julgador e sopesados na fundamentação de sua decisão.

Certo é que, no caso do presente processo, a Recorrente trouxe à lume, acostado ao seu Recurso Voluntário, os documentos de fls. 31/34, produzidos perante a 1ª Vara do Trabalho de Garanhuns, nos autos do Processo nº GA.01.001.01189/92, nos quais figuram a Recorrente como Exequente e a Prefeitura Municipal de Paratama-PE como executada.

Decorre da nova documentação juntada ao processo, mais especificamente às fl.33, que a Recorrente beneficiou-se de um crédito de no valor de R\$ 5.968,53 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três reais), o qual foi devidamente declarado em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fl. 11), relativa ao exercício de 2002.

Resta cristalino, outrossim, que sobre o valor acima mencionado, incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 27,5%, perfazendo um desconto de R\$ 1.281,35 (mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), exatamente conforme explicitado pela Recorrente.

Ademais, infere-se ainda à fl. 31, a manifesta autorização do juízo acima mencionado determinando que o valor do IRRF seja disponibilizado pela Caixa Econômica Federal à Prefeitura de Paratama-PE, a fim de que a mesma repasse dita exação à União Federal.

Dessa forma, através da documentação carreada aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, resta inequívoca a prova de retenção do imposto, exatamente nos termos do alegado pela Recorrente, pelo que mister seja reconhecido seu direito a restituição.

Diante do exposto, voto no sentido de BAIXAR o feito em diligência para que a autoridade preparadora aprecie a repercussão dos novos documentos sobre o valor do crédito tributário constituído.

É como voto.

Sala das Sessões-DE, em 08 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS